

260134

Farias Brito / Vara Única da Comarca de Farias Brito



0000711-65.2019.8.06.0076

Classe	: Procedimento Comum
Assunto principal	: Acidente de Trânsito
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 6.750,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>ADAUERTO GONÇALVES DA SILVA</u>
Advogado	: Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB: 20787/CE)
Requerido	: <u>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</u>
Distribuição	: Sorteio - 07/05/2019 13:38:13

Va
Vara Única



ACTUS
Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ☐ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FARIAS BRITO/CE.**
VALOR DA CAUSA: R\$ 6.750,00

ADAUERTO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº: 30469617-4 SSP/CE e do CPF nº: 218.347.038-08, residente e domiciliado na VL Lagoa Seca, nº 124, Bairro Lagoa Seca, na cidade de Farias Brito/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, se não vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853

0000711-65.2019.8.06.0076
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FARIAS BRITO (CE)
VARA Única
Secretaria

Recebidos e Protocolado Sob
Nº 901/19
Farias Brito (CE)
Diretor de Secretaria

Im
benefício
presunção
advocacia
já havia ju
sanar ever

É
previsão c
não vejam

De
concessão
à justiça e

1.3 - DA

O
E, por ser
sua profiss
De
indispens
de 1994, l
prerrogati
e função s
No
document
extraía do



ACTUS
Advogados Associados



§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há advocatícios indispensáveis para o exercício, *in casu*, do acesso à justiça. Nesse sentido já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas. Citamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

É importante frisar que o mesmo artigo citado anteriormente traz expressa previsão quanto a declaração de insuficiência de recurso que presta a pessoa natural, se não vejamos:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

1.3 - DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL:

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, como técnico do Direito. E, por servir ao Estado, possuindo função específica de fazer a justiça, no exercício de sua profissão o advogado exerce um *múnus público*.

Destarte, sendo o advogado, nos termos do artigo 133, da Magna Carta de 1988, indispensável à administração da justiça, resta consolidada, ao que dispõe a Lei nº. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, a prerrogativa de que no exercício de suas funções contempla o apanágio de serviço público e função social.

No antigo Código de Processo Civil já havia expressa menção à autenticidade documental por declaração, sob responsabilidade pessoal, do Advogado, conforme se extraía dos arts. 544 e 365, IV.



ACTUS
Advogados Associados



O novel diploma processual consagrou o mesmo entendimento, haja vista a consolidação dos poderes outorgados aos Advogados, seja para facilitar o livre exercício da profissão, seja pelo "status" proporcionado em razão da função que desempenha.

A Lei 13.105/2015, como dito anteriormente, consagra a viabilidade da autenticidade documental em algumas passagens, aproveitando o momento oportuno, cito:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Em razão disso, e sob responsabilidade pessoal, REQUER o reconhecimento de todos os documentos anexos à presente Exordial como autênticos, possuindo o mesmo valor dos originais.

2 - DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de janeiro de 2015 (conforme informação constante no B.O anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Fratura dos ossos malares e maxilares.

A lesão proveniente do acidente resultou em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades quotidianas, amargando, o Autor, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente gerou fratura nos ossos da face (malares e maxilares), com deformidade grosseria (segundo ficha de atendimento do Hospital Regional do Cariri).

Ademais, o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico (osteoplastia), internação e tratamento hospitalar operatório e pós-operatório, bem como tratamento medicamentoso, isso sem olvidar o tempo de recuperação hospitalar e domiciliar.

No entanto, apesar da cirurgia realizada, após 03 meses o Autor ainda se queixava de dores, da estética da face, bem como de limitação para abrir a boca, afetando sobremaneira sua vida.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada têm caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) na data de 18 de agosto de 2015, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

Em razão da diferença entre o que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo, **nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento da diferença securitária, não só como uma medida de**

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853



ACTUS
Advogados Associados



justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

Sendo o Requerente a vítima de acidente de veículo automotor, atrai, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, II que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a Requerente possui direito à receber a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 6.750,00) e o valor que deveria ter sido efetuado em razão do evento danoso (até R\$ 13.500,00), totalizando uma diferença à título indenizatório/reparatório de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853



ACTUS
Advogados Associados



Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica
nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art.
1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha
realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio
de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização
por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em
acidente de transito e devida, mediante simples prova do
acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a
seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito
em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que NÃO É necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

3 – A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do *expert* para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.



ACTUS
Advogados Associados



Portanto, requer, e reitera tal intuito acima, a não realização da audiência de conciliação e a designação de pericia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressa disposição dos arts. 404, caput e 405, caput, ambos do CPC.

4 - DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Quando há a violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão, como elucida o Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decurso de tempo), configurando o nascedouro da prescrição. Feita estas breves considerações, nota-se que: o pedido de indenização de seguro DPVAT é a pretensão do Autor, existindo, paralelamente, uma prazo prescricional que deve ser respeitado, sob pena de não poder mais ser ajuizada a Ação judicial cabível.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Sumular nº 405 dispõe que **"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"**, tendo diversos precedentes nesse sentido (AgRg no Ag 1.088.420-SP, AgRg no Ag 1.133.073-RJ, REsp 905.210-SP, dentre outros).

Desse modo, é necessário que não tenha transcorrido lapso temporal maior do que três anos entre o termo inicial do prazo (ciência da incapacidade laboral) e o termo final. Cumpre esclarecer que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe, no Enunciado Sumular nº 278, qual é o termo termo *a quo*.

Portanto, está claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

5 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A audiência de conciliação prévia, como busca da autocomposição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), se não vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]



ACTUS
Advogados Associados



§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuíza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispendioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a autocomposição se mostra inviável no caso concreto.**

6 – DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853



ACTUS

Advogados Associados



Pede Deferimento
Barbalha-CE, 15 de agosto de 2016.


Arthur Gomes Pontes
OAB/CE 34322


Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23502


Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20787

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853

Registro de Sinistro

Sinistro: 3150/659852
Código: 34349

Parceiro: EDNALDO-CE

Vº BO: 417-452/2015

Data Registro: 29/05/2015

Nome da Vítima: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA

Natureza: Invalidez

Código Sinistrado: 1 - PASSAGEIRO

Data Nascimento: 22/01/1979

CPF: 218.347.038-08

Data Sinistro: 06/01/2015



Beneficiário	CPF	Banco	Agência	Conta
ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA	218.347.038-08	Banco do Brasil S.A.	4552	11714

Histórico

Data / Hora	Descrição
08/2015 08:00	Processo com Pagamento Liberado PARA 19/08/2015 NO VALOR DE R\$ 6.750,00. BANCO: 001 / AGENCIA: 04552-7 / CONTA: 10011714-7 . BENEFICIÁRIO: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA
07/2015 07:39	Processo Enviado para Seguradora Líder
07/2015 07:13	Processo Analisado e Aprovado
07/2015 07:42	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES - APRESENTAR COMPROVANTE DE DADOS BANCÁRIOS
07/2015 07:08	Processo Recepcionado na Reguladora Acerta

Imprimir

Ficha de Regulação

voltar



ACTUS
Advogados Associados



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE Arduenio Gonçalves da Silva, brasileiro, solteiro,
-ao, portador do RG nº 304.656.17-4 SSP/CE e do CPF nº
218.347.038-08, residente e domiciliado na ML Baepes
Sua, nº 124, Bairro Lagoa deca, Fátima Brito/CE

OUTORGADO: **THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787. **ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502 com escritório situado à Rua Zuca Sampaio, 649 em Barbalha/CE, onde recebe intimações e atos, a quem confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para promover AÇÃO JUDICIAL. De Voluntária de Indenização Secretária DPVAT.

Barbalha-CE 15 de Agosto de 2016

Arduenio Gonçalves da Silva
OUTORGANTE

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000
Tel.: (88) 3532-2203



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu Adalberto Gonçalves da Silva, brasileiro,
Estado civil solteiro, portador do RG
nº 30469617-4 SSP/CE e inscrito no CPF sob nº
218.347.038-68 residente e domiciliado à
VL. Larga Seca, nº 124, Lote 10 Larga Seca, Fátima Brito/CE,
nos termos da Lei, e para os devidos fins, DECLARO que sou
pobre na acepção jurídica o termo, não dispondo de condições
econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício
do sustento próprio e da minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira
responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei,
assino a presente declaração para que produza seus efeitos
legais.

Barbalha/CE, 29 de Dezembro 2015

Adalberto Gonçalves da Silva

Declarante



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 411 - 452 / 2015

Localidade do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 19/05/2015 08:41:15
Data / Hora da Ocorrência: 05/01/2015 18:30:15
Endereço da Ocorrência: SIT. AMARCO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
Delegacia Municipal de Assaré-Co
Av. Federal, 54 - Fátima / 63.500-000

Localidade de Referência:
ZONA RURAL ASSARE / CE

Dados do(s) Vítima(s)
Nome: ADAURTO GONÇALVES DA SILVA
Nascimento: 22/01/1979
Ct. 304694174 Órgão Emissor: SSP - UF: SP - CPF: 21534703800
Relação: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
MARIA LEONOR DA SILVA
Endereço: SIT LAGOA SECA
ZONA RURAL 63140000
FARIAS BRITO - CE BRASIL
Telefone: 88-98891415

Dados do(s) Veículo(s)
PO: MOTOCICLETA MARCA: HONDA/CG 150 FAN ESI
LACA: NYA4254 MUNICÍPIO / UF: FARIAS BRITO / CE
MODELO/FABRICAÇÃO: 1818/2012 COR: VERMELHA
ENAVAM: 125080931 CHASSI: 9C7K01550AR133745
TUACÃO: ENCONTRADO PROPRIETÁRIO: MARIA FERREIRA DE SOUSA
ENVOLVIMENTO: ENVOLVIDO

Histórico

ADVERTIDO DAS PENALIDADES IMPOSTAS NOS ARTS. 199, 339 E 340 TODOS DO CÓDIGO PENAL. O CASILHEIRO DISSSE QUE NA DATA E HORA SUPRACITADAS ESTAVA VINDO PARA O DISTRITO DE MARO NA GARUPA DA MOTOCICLETA DE SEU SOBRINHO. QUANDO O MESMO PERDEU O CONTROLE E VEIO AO SOLO, QUE A VÍTIMA SOFREU TRAUMA EM FACE(FT DE ZIGOMA ESQUERDO E RCO); QUE A VÍTIMA FOI FAZER A REVISÃO AONDE QUEIXOU-SE DE LIMITAÇÃO LIVRE DE ABERTURA BUCAL, QUE SEU SOBRINHO POSSUI SUA CNH. REGISTRA O FATO E NADA MAIS DISSSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE ASSARE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *Kazula dos Santos Mendes*
"ESCRIVÃO AD HOC"

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Aldelberto Gonçalves da Silva*

ASSINATURA DO DELEGADO(A):
LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS - MAT.: 404569-1-0

(*) Utilizar também como resumo de alta

RELATÓRIO MÉDICO

RESUMO DO CASO



Paciente: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA
 Endereço: SÍTIO LOURENÇO
 Tipo: RURAL
 Número: 63140-000

Prontuário: 104471
 Idade: 36 ano(s) 3 mes(es) e 18 dia(s)
 UF: CEARÁ Sexo: Masculino
 Cidade: ASSARE

Localização
 Local: CLÍNICA CIRURGICA II Enfermaria: 03
 Data: 07/05/2015 14:08 Alta: * Não Informado *

Leito: 609
 * Não Informado

Cancelada
 Não

Exame de Saída: Alta
 Exame Clínico
 Exame com sequela de fratura de zigomático

Exames Realizados
 Exames laboratoriais e imagens

Procedimento Utilizado
 Procedimento cirúrgico de fratura de zigomático, osteoplastia de zigomático

Diagnóstico
 - FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES

Principal	Código	Descrição	DIAGNÓSTICOS
Sim	S024	FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES	

Indicações de Alta

Indicado

Observações Complementares

Exame em ambulatório 21/05 quinta as 16:00 dr. Ivo Pita

Responsável

Médico: IVO CAVALCANTE PITA NETO

Data: 09/05/2015

Data Programada da Alta: 09/05/2015

CIRURGIA

TIPO DE CIRURGIA OSTEOPLASTIA

Agendamento		
1		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Código	Código	Código

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA
Endereço: SÍTIO LOURENÇO
Bairro: RURAL
CEP: 63140-000

Prontuário: 104471
Idade: 36 ano(s) 3 mes(es) e 18 dia(s)
UF: CEARÁ Sexo: Masculino
Cidade: ASSARE

Localização

Clinica: CLINICA CIRURGICA II Enfermaria: 03

Leito: 609

Internação 07/05/2015

14:08

Alta: * Não Informado *

* Não Informado

Relatório

Tipo de Saída: Alta

Cancelada

Não

Resumo Clínico

Paciente com sequela de fratura de zigomático

Exames Realizados

Laboratoriais e imagens

Terapêutica Utilizada

Redução cirúrgica de fratura de zigomático, osteoplastia de zigomático

Diagnóstico

FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES

DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S024	FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES

Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 09/05/2015

Observações Complementares

Retorno em ambulatório 21/05 quinta às 16:00 dr. Ivo Pita

Responsável

Médico: IVO CAVALCANTE PITA NETO

Data: 09/05/2015

CIRURGIA

TIPO DE CIRURGIA OSTEOPLASTIA

Agendamento		
Data:	Data:	Data:
Hora:	Hora:	Hora:
Código	Código	Código



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA Prontuário: 104471 Admissão: 06/01/2015
Data Nasc.: 22/01/1979 Idade: 35 ano(s) 11 mes(es) e 15 dia(s) Telefone: 99 99815670
Mãe: NAO CONSTA
Sexo: Masculino RG: 304694174 Município: ASSARE
CEP: 63140-000 Bairro: RURAL
Endereço: SÍTIO LOURENÇO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: AMARELO Classificador: FELIPE EUFROSINO DE ALENCAR RODRIGUES Horário: 10:58
Queixa: cliente relata dor em face apos acidente motociclistico ontem, nega perda da consciencia.
Fluxograma: PROBLEMAS EM FACE
Discriminador: Deformidade grosseira
G02: Glasgow: 15 Temp.: 36.5 Glicemia: Régua: 5 Pulso/FC:

ATENDIMENTO

Médico: DANILO DANTAS VARELA CRM: 14832
Atendimento: 228156 P.A.:
Exo: OBS BREVE/MEDICAÇÃO Acidente: Não Agressão: Não Peso:
Hipótese Diagnóstico: tramuma contuso/ fratura de face?

Comorbidade:

IDA/Exame Físico:

PACIENTE RELATA DOR EM FACE APOS ACIDENTE MOTOCICLISTICO ONTEM, NEGA PERDA DA CONSCIENCIA
NEGA OUTRAS QUEIXAS
O EXAME : HEMATOAM EM REGIÃO PERIORBITAL A ESQUERDA

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
SEIOS DA FACE MN/FN/LATERAL (0204010144)	06/01/201 12:00	Não	Pendente

PRESCRIÇÃO

Médico: DANILO DANTAS VARELA CRM: 14832 06/01/15 12:01

Prescrição	Horário:
SOLICITO AVALIAÇÃO DO BUCOMAXILO	
DETOPROFENO 01 AMP IM	12:10

ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL

☐ Alta. Conduta ☐ Observação ☐ Referência para: ☐ Óbito



HOSPITAL
REGIONAL
DO CARIRI



ISGH
INSTITUTO
SANTO AGOSTINHO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Organização social fundada com recursos públicos
concedidos de seus impostos e contribuições sociais



RELATÓRIO DE CIRURGIA

RELATÓRIO DE CIRURGIA

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÉCNICA - CÉLULA - CIRCUNSCRIÇÃO - PRODUÇÃO - DILATAÇÃO - SONDAGEM IMPERMEABILIZADA - ACESSOS DAS VISCERAS

1) CATH IV IM DDP, des anastomose gástrica

2) Antiperistaltia intra e extra-oral + TACO

3) Infusão com Lidocaine 20% +
Atropine 1:100000

4) Abuso cirúrgico anterior + fronto-nasal

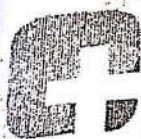
5) Osteotomia em pilar zigomático

6) Protese + fixação com 2 placas
sut. 1.6 mm + 9 pontos

7) Hemostase + suturas

8) Curativos

Dr. [Signature]
Cirurgião Geral
CRM: 12345



HOSPITAL
REGIONAL
DO CARIRI



Organização Social mantida com recursos públicos
provenientes de seus impostos e contribuições sociais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



BLOCO CIRÚRGICO | PÁG. 01/02

RELATÓRIO DE CIRURGIA

PACIENTE: Adeuberto Gonçalves da Silva PRONTUÁRIO: 104471
DATA DE NASCIMENTO: 22/01/79 NOME DA MÃE: maria costa
CLÍNICA: C.C. II ENFERMARIA: 03 ENF./LEITO: 03/609
CIRURGIÃO: Dr. Jvo Pita ANESTESIOLOGISTA: Dra. Tuxia
1º AUXILIAR: Dr. Davi 2º AUXILIAR: 1
ENFERMEIRO: Thayane INSTRUMENTADOR: Lucineide CIRCULANTE: Edelaine

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Ft Zifomatico + Arco

TIPO DE OPERAÇÃO: Ostraninbu

RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA:

EXAME RADIOLÓGICO:

ACIDENTES E INCIDENTES:

CONTAGEM COMPRESSAS E INSTRUMENTAL:

CIRURGIA:	HORÁRIO DE INÍCIO:	HORÁRIO DE TÉRMINO:	DURAÇÃO:
OXIGÊNIO:	HORÁRIO DE INÍCIO:	HORÁRIO DE TÉRMINO:	DURAÇÃO:
ANESTESIA:	HORÁRIO DE INÍCIO:	HORÁRIO DE TÉRMINO:	DURAÇÃO:

ANESTESIA | OCORRÊNCIAS PRINCIPAIS:

RELATAR AS CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A LONGA DURAÇÃO DA CIRURGIA:

DATA 08/05/15

ASSINATURA ANESTESIOLOGISTA | CREMEC

Hospital mantido com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA

Data Nasc.: 22/01/1979 Idade: 36 ano(s) 2 mes(es) e 16 dia(s)

Mão: NAO CONSTA

Endereço: SITIO LOURENCO

Prontuário: 104471 Admissão: 07/04/2015

Sexo: Masculino RG: 304694174

Telefone: (99) 99815670

CEP:

Bairro: RURAL

Médico: DAVID GOMES DE ALENCAR GONDIM

Destino Interno: AGENDAR RETORNO - 15 dia(s)

CRO: 4891

Nº Atendimento: 248776

HDA/Exame Físico:

PACIENTE COM SEQUELA DE FRATURAS DE FACE (FT DE ZIGOMA ESQUERDO E ARCO) HA 3 MESES, EVOLUI COM DOR LOCAL , QUEIXA ESTETICA E LIMITACAO LEVE DE AB3RTURA BUCAL. AUSENCIA DE QUEIXAS VISUAIS.

NEGA DM, HAS E ALERGIAS.

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
------	------------------	---------	----------

PRESCRIÇÃO

Prescrição	Horário:
------------	----------

[Handwritten signature]



DEMONSTRATIVO DE DESPESAS HOSPITALARES

Emitido em: 09/05/2015 13:35:22

Prontuário: 104471

Do(a) Sr(a) ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA

A direção do HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC e sua equipe de profissionais tiveram grande satisfação em atendê-lo(a) nos serviços descritos abaixo, no período de: 07/05/2015 a 08/05/2015.

HISTÓRICO

UNIDADE

CENTRO CIRURGICO

CLINICA CIRURGICA II

VALOR DIÁRIO

R\$ 1.990,32

R\$ 387,60

QTD DIÁRIAS

1

2

VALOR TOTAL UNIDADE

R\$ 1.990,32

R\$ 775,20

Verificamos que o seu tratamento e permanência hospitalar geraram uma despesa de R\$ 2.765,52

Informamos que este valor foi totalmente custeado com recursos do GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.
Agradecemos pela confiança e privilégio de tê-los atendido.

Atenciosamente,

HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO
Nome: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA
Data Nasc.: 22/01/1979 Idade: 36 ano(s) 3 mes(es) e 6 dia(s) Prontuário: 104471 Admissão: 28/04/2015
Mãe: NAO CONSTA Sexo: Masculino RG: 304694174
Endereço: SITIO LOURENCO Telefone: (88) 99815670
Bairro: RURAL CEP: ..

ATENDIMENTO
Médico: DAVID GOMES DE ALENCAR GONDIM CRO: 4891
Destino Interno: AGENDADO CIRURGIA Nº Atendimento: 255177

HDA/Exame Físico:

PACIENTE RETORNA COM EXAMES PRE OPERATORIOS SEM ALTERACOES
CIRURGIA MARCADA PARA DIA 8/5/15

EXAME

Nome

Data Solicitação

Urgente

Situação

PRESCRIÇÃO

Prescrição

Horário:



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA

Prontuário: 104471 Admissão: 03/03/2015

Data Nasc.: 22/01/1979 Idade: 36 ano(s) 1 mes(es) e 12 dia(s)

Sexo: Masculino RG: 304694174

Mãe: NAO CONSTA

Telefone: (99) 99815670

Endereço: SÍTIO LOURENÇO

Bairro: RURAL

CEP:

ATENDIMENTO

Médico: DAVID GOMES DE ALENCAR GONDIM

CRO: 4891

Nº Atendimento: 240567

Destino Interno: AGENDAR RETORNO - 30 dia(s)

HDA/Exame Físico:

paciente retorna após 57 dias do trauma, POREM NAO OBTEVE RESPOSTA DO TRATAMENTO NO MUNICIPIO.
EVOLUI COM ASSIMETRIA, DOR E LIMITACAO DE ABERTURA BUCAL.
ORIENTO A PROCURAR O MUNICIPIO DE ORIGEM PARA PROVIDENCIAR O TRATAMENTO EM VIRTUDE DE
ESTARMOS TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS OS TRATAMENTOS.

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
------	------------------	---------	----------

PRESCRIÇÃO

Prescrição	Horário:
------------	----------

Dr. David Gondim
CRO 4891



FICHA DE ATENDIMENTO

IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA Prontuário: 104471 Admissão: 27/01/2015
Data Nasc.: 22/01/1979 Idade: 36 ano(s) 0 mes(es) e 5 dia(s) Sexo: Masculino RG: 304694174
Mãe: NAO CONSTA Telefone: (99) 99815670
Endereço: SITIO LOURENCO Bairro: RURAL CEP:

ATENDIMENTO

Médico: DAVID GOMES DE ALENCAR GONDIM CRO: 4891 Nº Atendimento: 233052
Destino Interno: AGENDAR RETORNO - 8 dia(s)

HDA/Exame Físico:

trauma de face por ac. motociclistoc há 20 dias.
retorna para avaliação a programação cirúrgica.
evolui consciente, orientado, eupneico, corado, acianotico, ecg:15.
nega has, dm, alergias.
tabagismo+, etilismo +.
ao exame físico de face apresenta afundamento em região malar esquerda, com indicação de cirurgia.
apresenta degrau infra orbitário esquerdo.
acuidade visual inalterada.
exames laboratoriais sem alterações
cd: 1. ESCLARECO DA SUSPENSÃO TEM PORARIA DOS SERVICOS NO HRC.
2. RETORNO PARA 8 DIAS E ECAMINHO AO MUNICIPIO DE ORIGEM

EXAME

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
------	------------------	---------	----------

PRESCRIÇÃO

Prescrição	Horário:
------------	----------

09.10. => 02.10. Paciente deu entrada na clínica
com diagnóstico de: convulsão, dor de cabeça,
náuseas, vômitos, alteração do nível de consciência,
queda de peso e o mesmo apresenta lesão
na coluna de natureza traumática segundo avaliação médica
e mesmo seguiu internado em observação para
acompanhamento do quadro.



Ricardo Lima
Téc. em Enfermagem
COREN-CE 779276

Ricardo Lima

06/03/14
09.00 Paciente encaminhado p/hospital
SR. Analizar RX.
Roxane



DEMONSTRATIVO DE DESPESAS HOSPITALARES

Emitido em: 09/05/2015 13:35:22

Prontuário: 104471

Do(a) Sr(a) ADAUBERTO GONCALVES DA SILVA

A direção do HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC e sua equipe de profissionais tiveram grande satisfação em atendê-lo(a) nos serviços descritos abaixo, no período de: 07/05/2015 a 08/05/2015.

HISTÓRICO

UNIDADE	VALOR DIÁRIO	QTD DIÁRIAS	VALOR TOTAL UNIDADE
CENTRO CIRURGICO	R\$ 1.990,32	1	R\$ 1.990,32
CLINICA CIRURGICA II	R\$ 387,60	2	R\$ 775,20

Verificamos que o seu tratamento e permanência hospitalar geraram uma despesa de R\$ 2.765,52

Informamos que este valor foi totalmente custeado com recursos do GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.
Agradecemos pela confiança e privilégio de tê-los atendido.

Atenciosamente,

HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC

Declaração do Proprietário do Veículo



Eu, MARIA FERREIRA DE SOUSA

RG nº 28.263.014-1, data de expedição 03/09/1992
 Órgão SSP, portador do CPF nº 156.153.033-70, com
 domicílio na cidade de FARIAS BRITO, no Estado de
CEARA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
PARTELA BRONCO, nº 88.

complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
 mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
 vítima ANDERSON GONCALVES DA SILVA cujo o condutor era
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES SILVA

Veículo: MOTO

Modelo: HONDA CG 150 FAN EST

Ano: 2010/2010

Placa: NVA 4254

Chassi: 9C2 KC1SS0AR132745

Data do Acidente: 06 DE Janeiro de 2015

Local e Data: FARIAS BRITO 15 DE Junho de 2015

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
FARIAS BRITO

Maria Ferreira de Sousa
 Assinatura do Declarante

Anderson Ferreira Rodrigues Silva

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

	Reconheço por autenticidade a firma de <u>Maria Ferreira de Sousa</u>
	Farias Brito (CE) JUN. 2015 Em test. da verdade.
☐ Hêlio Gonçalves de Oliveira	

Mary Gomes de Oliveira Sena
 ESC. AUXILIAR



DECLARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO ACIDENTE

EU Anderson Ferreira Rodrigues Silva CPF 053.544.313-79

VENHO POR MEIO DESTA, DECLARAR QUE ESTIVE PRESENTE NO ENDEREÇO Sítio
Amato, Aracane - Ce.

OCASIÃO DO ACIDENTE DA VÍTIMA Adalberto Gonçalves da Silva.

NO DIA 06/01/2015, SEGUE ABAIXO OS DETALHES DE COMO A VÍTIMA FOI
SOCORRIDA E LEVADA AO HOSPITAL QUE CONSTA NA FICHA DE ATENDIMENTO
MÉDICO:

A vítima foi socorrida como foi descrito
no boletim de ocorrência.

ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS:

EU Anderson Ferreira Rodrigues Silva RG 2007359358-8
CPF 053.544.313-79

EU Maria Ferreira de Sousa RG 29.263.014-1
CPF 151.158.088-70

DECLARAÇÃO À SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS.



Eu, André Luiz Gonçalves da Silva,
carteira de identidade nº 3.416.944-4 e CPF nº 213.34.40.380-8, Brasiliano,
na Av. Luperon SCS 134, Luperon,
Bairro Luperon SCS, Cidade Luís Eduardo Magalhães - CE, residente e domiciliado

em 06/06/2015, venho perante a Seguradora Líder, em resposta às exigências da apresentação da prova de
fazer as providências legais, enumeradas no guia de regulação, afirmar que NÃO tenho nenhum desses
documentos abaixo citados, ora exigidos:

- a). Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil ou
- b). Atendimento e/ou Remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- c). Atendimento e/ou Remoção pelos "Anjos do Asfalto", ou Concessionárias de Vias Públicas ou
similares, ou
- d). Remoção pela SAMU, Defesa Civil, ou
- e). Inquérito Policial, ou
- f). Aviso de Sinistro em Seguradora do Ramo Autos, ou
- g). Outro documento que evidencie o acidente.

Diante do exposto, a carência de provas documentais por parte dos órgãos governamentais acima não
poderá implicar no recebimento da indenização do seguro DPVAT, venho apresentar o rol de testemunhas
abaixo, servindo como prova, conforme preceitua o Art. 212, III, do Código Civil Brasileiro, e para tanto
me coloco a inteira disposição do controle fiscalizador da Seguradora Líder.

art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato
jurídico pode ser provado mediante:
III – testemunha;

Atenciosamente,

Luizinho - Ce, 17 de junho de 2015.

André Luiz Gonçalves da Silva
Declarante:

Anderson Ferreira Rodrigues Silva
Test. 1:

CPF: 053.544.313-79

Maria Ferreira de Sousa
Test. 2:

CPF: 151.158.088-70

MARIA FERREIRA DE SOUSA
 FILIÇÃO EUCLIDES FERREIRA DE SOUSA
 E TEREZA CAROLINA DE SOUSA

NATURALIDADE
 FARIAS BRITO -CE

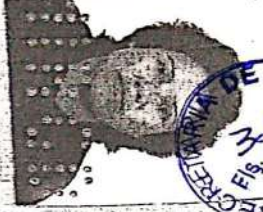
DATA DE NASCIMENTO
 22/ABR/1964

DIC ORIGEM
 FARIAS BRITO-CE
 CARIUTABA

CN:LV.A024/FLS.011V/N.005359

ASSINATURA DO DIRETOR
 LBI N°7.116 DE 29/08/93

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

SECRETARIA DE VARIAS
 31/4

Maria Ferreira de Sousa
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REAL SERICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão
 MAI 2009

 **CORREIOS**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
151.158.088-70

Nome
MARIA FERREIRA DE SOUSA

Nascimento
22/04/1964



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1076696180

NOME

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES SILVA

DOC. IDENTIDADE / CDD. CATEGORIA DE

20073593588

SSP

CE

CPF

053.544.313-79

DATA NASCIMENTO

13/07/1994

FUNÇÃO

ANTONIO RODRIGUES
SOBRINHO DA SILVA
MARIA FERREIRA DE
SOUSA

RENDA

ACE

CATEG

1º REGISTRO

05394375770

UNIDADE

05394375770

1º REGISTRO

05/02/2014

CONTINUAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 011829801087
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
PPT 01 00225080931 0000000000 2015

NOME
MARIA FERREIRA DE SOUSA
FARIAS BRITO / CE

CPF / CNPJ PLACA
15115808870 NVA4254/CE

PLACA ANT./UF CHASSI
/CE 9C2KC1550AR132745

ESPECIE TIPO COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLETO/NAO APLIC. GASOLINA

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/CG 150 FAN ESI 2010 2010

CAP / POT / CIL. CATEGORIA CCR PREDOMINANTE
2P/10CV/149CC PARTIC VERMELHA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
1ª 2ª 3ª

FAIXA IRVA PARCELAMENTO / COTAS
1ª 2ª 3ª

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) IOE (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES

LOCAL DATA
FARIAS BRITO 01/06/2015

Assinatura: Igor Ponte
DETRAN - CE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

CE Nº 011829801087 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2015 01/06/2015

VIA CPF / CNRJ PLACA
01 15115808870 NVA4254

RENAVAM MARCA / MODELO
00225080931 HONDA/CG 150 FAN ESI

ANO FAB. CALIBRE Nº CHASSI
2010 09 9C2KC1550AR132745

PREMIO TARIFÁRIO
FNS (R\$) DENATRA (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
127,04 14,34 143,38

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOE (R\$) TOTAL EFETUADO ESCRITÓRIO (R\$)
4,15 1,11 292,01

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
COTA ÚNICA PARCELADO 29/05/2015

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.508/0001-04
www.seguradoralider.com.br

MOTOR: KC15ESA132745

4664807-0
 Rota 03 11166 02 010500 - 1
 Norma RODRIGO VIEIRA PINHEIRO
 End. Inv. VL LAGOA SECA 00124
 LAGOA SECA - FARIAS BRITO - 63185000
 Data de Emissão 03/06/2015
 Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA
 RG / CPF / CNPJ 605550143-04
 Nome do Responsável
 Fatura 6445858
 Valor de Referência 0,00
 Valor de Referência 0,00



Ata de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Letra	Valor a Legenda no Voto desta conta
Jun/2015	03/06/2015	03/07/2015	12,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	
ISEMTO			
Ata de Referência	Data de Apresentação	Previsão Próxima Letra	Valor a Legenda no Voto desta conta
Jun/2015	03/06/2015	03/07/2015	12,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	
ISEMTO			

VALOR CONSUMO DO MES 8,09
 CORRECAO MONETARIA DO MES 0,36
 JUROS DO MES 0,47
 ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 4,67
 PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA 0,54
 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 0,94)

VENCIMENTO	11/06/2015	TOTAL A PAGAR (R\$)	14,13
COMPOSICAO DO VALOR DE CONSUMO		HISTORICO DE CONSUMO (KWH)	
Energia	5,27	59	40
Transmissão	0,11	55	77
Distribuição	2,06	66	66
Encargos Setoriais	0,29	58	55
Tributos (PIS/COFINS)	0,90	57	54
TOTAL	14,13	55	55
CONSUMO CONJUNTO EMISSÃO DE CO ₂ (kg/kWh)		CONSUMO CONJUNTO EMISSÃO DE CO ₂ (kg/kWh)	
Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica através do Ecoele.			
Emitido kg(CO ₂)	17,29	Compensado kg(CO ₂)	0,00
Condição Ecológica (% CO ₂)		Condição Ecológica (% CO ₂)	
8		100	

informações importantes e avisos de vencimento

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Bandeira Tarifária: VERMELHA
 Consta desta fatura R\$ 0,90 referente a PIS e COFINS.
 Em 2015 entrou em vigor o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicava cobrança adicional. As bandeiras amarela e vermelha, quando acionadas, implicavam tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. Mais informações em www.angel.gov.br.

Nº do Cliente: 4664807-0
 Data de Emissão: 03/06/2015
 Nº da Nota Fiscal: 388954644
 Referência: Jun/2015
 Total a Pagar (R\$): 14,13
 Nº de Controle: 0004664807 00042 39462 23



Ministério do Trabalho e Emprego

CPE - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Adalberto Gonçalves da Silva

22/01/79

210347022-02

22/01/79

SECRETARIA DE VARA

Fig 35

Adalberto Gonçalves da Silva

o documento é o instrumento de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPE, emitido e assinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 14/01/79

VALDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

22/01/79

ADALBERTO GONÇALVES DA SILVA

ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

FARIAS BRITO -CE

22/JAN/1979

FARIAS BRITO CE

CE: 11.4027/F.S. 194V/N. 000043

Declaração



Eu, _____, declaro que após ter
sofido acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, em ____/____/____
fui socorrido por _____,
Telefone: () _____, e levado ao hospital: _____.

Declaro não ter recebido nenhum tipo de atendimento médico no local do acidente,
tais como SAMU, Corpo de Bombeiros, Ambulância etc., da mesma forma não houve
registro da ocorrência no local do acidente, tão pouco foi instaurado Inquérito Policial
na delegacia, dessa forma não possuo nenhuma outra prova referente ao acidente,
além do boletim de ocorrência Policial e a documentação médica apresentada.

Por ser verdade, declaro estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção
penal prevista no art. 299 do Código Penal:

*"Art. 299 – Omitir, em documento público ou
particular, declaração que nele deveria constar, ou
nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou
diversa da que devia ser escrita, com o fim de
prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a
verdade sobre o fato juridicamente relevante.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa,
se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3
(três) anos, se o documento é particular."*

Local: _____ UF: _____ Data: ____/____/____

A. Roberto Gomes de Sá

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu _____

RG nº _____, data de expedição ____/____/____, Órgão _____

CPF nº _____, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	
Número	
Apto / Complemento	
Bairro	
Cidade	
Estado	
CEP	
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: Adriano Roberto Gomes da Silva

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, _____, portador da carteira de
identidade nº _____ e inscrito no CPF/MF sob o nº _____
residente e domiciliado na _____
Cidade _____, Estado _____, declaro, sob as penas da lei, que
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de
prova do Seguro DPVAT; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo
superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de
invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração
permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico
Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a
correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº
6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia
concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu
conteúdo.

Adalberto Gomes da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Local e data

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA



Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, e deve ser encaminhado para a Seguradora Líder - DPVAT, para que esses sejam procurados. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

PORTADOR(A) DO RG Nº _____

CPF _____

RENDIA MENSAL DE R\$ _____

SEGURO DPVAT DA VÍTIMA _____

DATA EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

EXPEDIDO POR _____

EM _____/_____/_____ E _____

PROFISSÃO _____

AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

Conta salário e/ou benefício - nos documentos podem aparecer termos: - SALÁRIO, FUNCIONAL, INSS, BOLSA FAMÍLIA, BOLSA ESCOLA, PREVIDÊNCIA SOCIAL ou AGRICULTURA FAMILIAR.

Conta Empresarial - conta pessoal cadastrada em um CNPJ - nos documentos podem aparecer termos: CNPJ, ME, MEI, EPP, COMER ou LTDA, normalmente ao final do nome do titular.

Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;

Conta tipo FÁCIL e/ou com limite de movimentação financeira mensal;

Qualquer conta da CEF se **não** for apresentado algum documento do banco indicando que não existem quaisquer impedimentos para fins de depósito de indenização de DPVAT;

Para este banco (CEF), a conta corrente pode ser identificada com cópia simples rasurada de folha de cheque como comprovante de dados bancários do titular.

Conta bloqueada, inativa ou em proposta;

CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;

Conta **não pertencente** à vítima/beneficiário.

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

Os meios possíveis para identificar/verificar a documentação recebida na fase de regulação do sinistro DPVAT é responsabilidade do agente regulador (seguradora ou reguladora).

Os bancos BRADESCO, ITAÚ e SANTANDER disponibilizam, em consulta simples no site, informações sobre a titularidade da conta, se conta empresa e/ou salário ou ainda inexistência da mesma.

Os bancos BRADESCO e ITAÚ têm acordo junto à Seguradora Líder-DPVAT para abertura de conta POUPANÇA para fins de DPVAT sem ônus para o requerente. Carta de abertura disponível no endereço eletrônico: www.dpvatsegurodotransito.com.br

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL E DATA _____

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-022.1204.



15/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 09.30.28
043375835 0027

OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA POUPANCA

CLIENTE: EUNALDO PEREIRA SANTOS

AGENCIA: 0433-2 CONTA: 35.257-8 VAR: 51/01
INFORMACOES DO DEBITO:

TOTAL DEBITADO NA VARIACAO: 51 2.00

VALOR TOTAL 2.00

**** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADAUBERTO GONCALVES DA SI

AGENCIA: 4552-7 CONTA: 11.714-5

VARIACAO DA POUPANCA 51

NR. DOCUMENTO 224.552.510.011.714

NR. AUTENTICACAO C. 6EF.754.FEE.5F8.AA8

Creditos a partir de 04/05/2012 estao
disciplinados pela MP. 567/2012.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

Farias Brito / Vara Única da Comarca de Farias Brito



0000711-65.2019.8.06.0076



Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 6.750,00
Volume : 1
Requerente : **ADAUERTO GONÇALVES DA SILVA**
Advogado : Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB: 20787/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
Distribuição : Sorteio - 07/05/2019 13:38:13

Va
Vara Única

CONCLUSÃO

Faço este(a) _____
de Direção _____

Em _____ de _____ de 2019

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: 0000711-65.2019.8.06.0076
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

1. Relatório

Trata-se de ação movida por ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, onde busca a parte autora o recebimento de diferença de valores devidos pelo réu em razão da cobertura de acidente automobilístico.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 06/01/2015, onde teria sofrido lesões gravíssimas. Afirma que as lesões sofridas, conforme atestado médico, têm caráter de invalidez permanente.

Diz que recebeu administrativamente a importância de R\$ 6.750,00, mas que lhe assiste direito a diferença de R\$ 6.750,00.

Sobre a ocorrência de prescrição, afirma o autor que, conforme súmula 405 do STJ, o prazo prescricional é de três anos, contados da ciência da incapacidade, o qual não teria ocorrido.

É o que interessa relatar.
Decido.

2. Fundamentação

Nos termos do § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Registre-se, ainda, que, em tal hipótese é dispensável a prévia intimação da parte para que se manifeste, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC/2015.

Pois bem, como facilmente se verifica, está prescrita a pretensão do autor.

Nos termos das Súmulas 405 e 278 do STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, sendo o termo inicial do prazo a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Como se verifica nos documentos que acompanham a inicial, os quais, segundo o autor, comprovariam a ocorrência da invalidez permanente, o tratamento médico a que foi submetido o requerente ocorreu no ano de 2015 (entre janeiro e maio), como se vê nas fichas de atendimento de fls. 16/25.

Assim, embora a inicial tenha sido datada em 05/08/2016, a ação somente foi protocolada em 11/04/2019, razão pela qual, superado o prazo trienal, o reconhecimento de prescrição é medida que se impõe.

3. Dispositivo

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

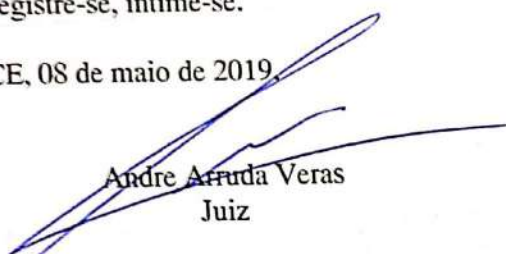
Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se ciência ao réu, nos termos do art. 332, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Farias Brito/CE, 08 de maio de 2019.


Andre Arruda Veras
Juiz

PUBLICAÇÃO
Aos 08/05/2019 faço a publicação da
sentença de fls 42143
Farias Brito-CE, 21/05/2019
P/ 2
Diretor(a) de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA
Nesta data foi registrada a Sentença
de fls 42143, no livro próprio, sob o nº de
ordem 08 de fls 893/894
Farias Brito-CE, 21/05/2019
P/ 8
Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0203/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. "

Do que dou fé.
Farias Brito, 23 de maio de 2019.


Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA
Nesta data faço juntada
Disponibilização no Dje
Em 31/05/19
SP
Servidor (a)

ADV: SÁVIO ALVES DE MORAIS (OAB 37170/CE) - Processo 0000790-44.2019.8.06.0076 (apensado ao processo 0000774-90.2019.8.06.0076) (processo principal 0000774-90.2019.8.06.0076) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Lesão Corporal - RÉU: G.A.S. - I- RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Gilmar Alves da Silva, preso no último dia 14 de maio em cumprimento de mandado de prisão expedido por este juízo nos autos do nº 74-90.2019.8.06.0076. Em síntese, o requerente diz que a pena do crime a ele imputado (Art. 129, §9º, do Código Penal) é baixa e, em caso de condenação, dificilmente será submetido a regime fechado de prisão, o que indica falta de razoabilidade na manutenção da sua custódia cautelar. Aduz, ainda, que paga pensão ao filho em comum que tem com a vítima e que, enquanto estiver preso, não terá como cumprir com sua obrigação. Por fim, requer, em não sendo o caso de liberdade provisória, que o juízo substitua a prisão por cautelares diversas (fls. 02/05). Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do pedido sob o argumento de que o pedido de liberdade provisória não se presta a revogar prisão preventiva. Subsidiariamente, pede, caso o pedido seja conhecido, que a prisão preventiva seja mantida como forma de acautelar a situação de risco remediada pela medida (fls. 14/14v). Vleram-me conclusos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, entendo que o pedido deve ser conhecido. Com efeito, antes da Lei nº 1.403/2001, que reformou o Código de Processo Penal na parte atinente às prisões provisórias e demais medidas cautelares, o remédio para atacar a prisão preventiva era o pedido de revogação de prisão, devendo a parte demonstrar que os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 não estavam presentes. De igual modo, o pedido de liberdade provisória servia como forma de substituição da prisão em flagrante por medida cautelar autônoma, ao passo que o pedido de relaxamento de prisão se prestava, e ainda se presta, ao combate de prisão ilegal. Contudo, com a nova Lei, a liberdade provisória passou a ser cabível em face de qualquer espécie de prisão cautelar, o que fica claro quando analisamos a redação do Art. 312 do CPP: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - (revogado) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). II - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Logo, entendo que o pedido de liberdade provisória deve ser conhecido e, no mérito, indeferido. Explico. Há exatos 10 (dez) dias, decretei a prisão preventiva do requerente, sendo o mandado cumprido no dia seguinte. Na ocasião, foi deferido pedido da autoridade policial, com respaldo na opinião do Promotor de Justiça, após notícia de que o requerente havia descumprido determinação judicial que determinava o seu afastamento da vítima, sendo relatado que ele agrediu a ofendida com socos e chutes, além de ter usado um instrumento cortante. Portanto, considerando as acusações, é fácil perceber que, além da suspeita de lesão corporal em situação de violência doméstica, o ora requerente também incorreu na conduta prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Portanto, o argumento da defesa de que, em caso de condenação, possivelmente não será imposto o regime fechado, não procede em razão do possível concurso material entre os crimes e o fato de haver violência. Ademais, a prisão preventiva foi decretada como forma de assegurar as medidas protetivas anteriormente decretadas, fundamento este que não desaparece transcorridos apenas nove dias. Por fim, saliento que, considerando as particularidades do caso, nenhuma das demais medidas cautelares previstas do art. 319 do CPP se mostram, nesse momento, como adequadas a manter a integridade física da vítima, nem mesmo o monitoramento eletrônico, posto que não impede um ato de vingança impulsivo. Por fim, saliento, que o fato de ser primário, ter profissão definida e endereço certo, por si só, não conduz ao direito do responder ao processo em liberdade. Do contrário, bastaria o réu ostentar tais condições que Lei vedaria a custódia cautelar. Assim, há de se averiguar outras circunstâncias e, no presente caso, a forma como o crime teria sido praticado indica risco à ordem pública. Assim, entendo que todos os fundamentos e pressupostos exarados quando da decisão que decretou a prisão preventiva encontram-se presentes, não havendo razão de fato ou de direito a justificar a mudança do entendimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Intimem-se e, após, arquivem-se, com baixa. Farias Brito/CE, 23 de maio de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARIAS BRITO

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ ARRUDA VERAS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO ILDEVAN DE MORAES

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2019

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE), ADV: JOÃO ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0000293-64.2018.8.06.0076 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BMG SA - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

ADV: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTRA (OAB 17077/CE) - Processo 0000467-73.2018.8.06.0076 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: JOSE LIBERALINO NETO - REQUERIDO: Município de Farias Brito - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: José Liberalino Neto, qualificado na inicial, por meio de seu advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária, com Pedido de Tutela Antecipada, em face do MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, requerendo que o demandado seja obrigado ao fornecimento de medicamento prescrito por médico dos quadros do próprio município. Em decisão liminar, a tutela de urgência foi deferida (fls.42/44). A Secretaria de Saúde oficiou ao juízo informando que o demandante faleceu, solicitando a suspensão da obrigação determinada liminarmente, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do autor (fls.68/69). Em que pese a falta de capacidade postulatória da Secretaria de Saúde, o fato é que com a comprovação da morte do autor, não há mais razão para a manutenção da medida que determinou o fornecimento de medicamento ao requerente. A presente ação tem eminente caráter personalíssimo, de modo que, falecendo o autor, impõe-se a extinção do feito por ser intransmissível o direito. Assim, nos termos do art. 485, IX, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Transitada em julgado sem modificações, arquivem-se com baixa. Farias Brito/CE, 16 de abril de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0000711-65.2019.8.06.0076 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0000712-50.2019.8.06.0076 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO VERONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0000713-35.2019.8.06.0076 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOAO NETO DIAS - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

ADV: WALLACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA (OAB 26424-0/CE) - Processo 0002753-68.2011.8.06.0076 - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Francisca Leandro da Silva - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso II, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, valores com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Intimem-se as partes por meio dos advogados e, transitada em julgado sem modificação, archive-se com baixa. Expedientes necessários. Farias Brito/CE, 30 de abril de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: JOSE HELCIO SIMPLICIO (OAB 23701/CE), ADV: JERÔNIMO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 18067-0/CE) - Processo 0002783-98.2014.8.06.0076 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - REQUERENTE: Antonia Joceli da Alcantara - REQUERIDO: Jose Silveira de Alcantara - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida. Desentranhem-se os presentes autos dos autos do processo 2706-86.2014.8.06.0076, tendo em vista que têm tramitação independente, sendo que o resultado de uma ação não influenciará no resultado da outra. Ademais, embora diga respeito ao mesmo imóvel, sequer o processo conta com perfeita identidade de partes. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Havendo recurso, intimem-se os recorridos para contrarrazões, com a subsequente remessa ao TJCE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Farias Brito/CE, 24 de abril de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0004349-77.2017.8.06.0076 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Ferreira Lima - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ex positis, tendo em vista a constituição do título executivo judicial (fls. 91/92), declaro EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se os procedimentos para eventual habilitação do crédito, caso requerido. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Farias Brito/CE, 13 de maio de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493-0/CE), ADV: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (OAB 22219/SP) - Processo 0004350-62.2017.8.06.0076 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Ferreira Lima - REQUERIDO: Avista S.a Administradora de Cartões de Crédito - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: As partes litigantes, em petição conjunta, requereram ao juízo a homologação da homologação, em especial porque ambos já foram intimados da sentença e o protocolo do pedido é de data bem posterior. Assim, ausente de qualquer vício na manifestação das vontades apresentada, homologo o acordo celebrado entre as partes a fls. 67/68. Intimem-se. P.R.I. Transcorridos os prazos sem manifestação, archive-se com baixa. Farias Brito/CE, 07 de maio de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: DUILIO FERNANDES PEREIRA (OAB 33587/CE) - Processo 0004406-95.2017.8.06.0076 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Farias Brito Ce - EXECUTADO: Jose Neuclecio Francelino Ribeiro - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Assim, considerando a extinção administrativa do crédito tributário, JULGO EXTINTO o feito com base nos artigos 924, inciso III, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10 % (dez por cento) do proveito econômico atinente ao crédito prescrito (art. 85, §3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, archive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Farias Brito/CE, 01 de março de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL (OAB 35317-0/CE), ADV: SAMANDA BATISTA BORGES (OAB 35322-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SÁVIO ALVES DE MORAIS (OAB 37170/CE), ADV: AMANDA NARA SOARES DAMASCENO (OAB 32106-A/CE), ADV: AYME HOLANDA GAMA (OAB 32271-A/CE) - Processo 0004645-36.2016.8.06.0076 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Neumar de Moura - REQUERIDO: Banco Votorantim - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando a litigância de má-fé reconhecida no corpo da sentença, condene a parte autora ao pagamento de multa que fixo, a teor do art. 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Depois, remetam-se os autos à turma recursal. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Farias Brito/CE, 10 de abril de 2019. André Arruda Veras Juiz de Direito

ADV: AMANDA NARA SOARES DAMASCENO (OAB 32106-A/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669B/CE), ADV: GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL (OAB 35317-0/CE), ADV: SAMANDA BATISTA BORGES (OAB 35322-0/CE), ADV: AYME HOLANDA GAMA (OAB 32271-A/CE) - Processo 0004647-06.2016.8.06.0076 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Neumar de Moura - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: RAUL FRANKLIN CARVALHO DE SOUSA (OAB 36899-0/CE) - Processo 0007963-56.2018.8.06.0076 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio Gomes da Silva - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora e outro - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

ADV: RAUL FRANKLIN CARVALHO DE SOUSA (OAB 36899-0/CE) - Processo 0007996-46.2018.8.06.0076 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Ribas Pereira Me - REQUERIDO: Apiguana Maquinas e Ferramentas Ltda - Através do presente, fica vossa senhoria intimada da SENTENÇA a seguir: José Ribas Pereira ME, já qualificada às fl. 02

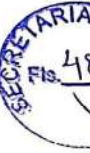


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000711-65.2019.8.06.0076
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 42/43 transitou em julgado em 17/06/2019.

O referido é verdade. Dou fé.

Farias Brito/CE, 08 de julho de 2019.


Rosevania Ferreira de Alcantara
À Disposição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antonio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br Farias Brito



EXCE
CÍVEL

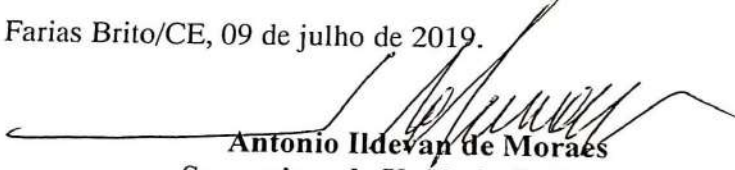
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000711-65.2019.8.06.0076
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Endereço: Rua da Assembleia, 100, 17º ANDAR, CENTRO - CEP 20011-904, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) Dr(a). Andre Arruda Veras, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito, tem como finalidade INTIMAR V.Sa. do trânsito em julgado da ação, dando cumprimento ao § 2º do art. 332 do Código de Processo Civil. Segue em anexo cópia da sentença de fls. 42/43 e certidão de fls. 47.

Farias Brito/CE, 09 de julho de 2019.


Antonio Ildevan de Moraes
Supervisor de Unidade Judiciária

Sr(a).
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rua da Assembleia, 100, 17º ANDAR, CENTRO
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20011-904

EXPEDICAO

Em cumprimento de despacho
do expediente

Paulo de Interiores

J. B. (CE. 09. 02. 49)

Director (a) do Secretario



ACTUS
Advogados Associados

U.11 citam

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ☐ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FARIAS BRITO/CE.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.750,00

0000711-65-2019.8.06.0076
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FARIAS BRITO (CE)

VARA Única

Secretaria

Recebidos Hoje e Protocolado Sob

Nº 9.011/19

Farias Brito (CE) 01.04.19

Diretor de Secretaria

ADAUBERTO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº: 30469617-4 SSP/CE e do CPF nº: 218.347.038-08, residente e domiciliado na VL Lagoa Seca, nº 124, Bairro Lagoa Seca, na cidade de Farias Brito/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, se não vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



ACTUS
Advogados Associados

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

1 - as taxas ou as custas judiciais;

Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há presunção da condição financeira da Parte Autora pelo mero pagamento de honorários advocatícios indispensáveis para o exercício, *in casu*, do acesso à justiça. Nesse sentido já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas. Citamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

É importante frisar que o mesmo artigo citado anteriormente traz expressa previsão quanto a declaração de insuficiência de recurso que presta a pessoa natural, se não vejamos:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

1.3 - DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL:

O traço característico do advogado é o de servir à justiça, como técnico do Direito. E, por servir ao Estado, possuindo função específica de fazer a justiça, no exercício de sua profissão o advogado exerce um *múnus público*.

Destarte, sendo o advogado, nos termos do artigo 133, da Magna Carta de 1988, indispensável à administração da justiça, resta consolidada, ao que dispõe a Lei nº. 8.906 de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, a prerrogativa de que no exercício de suas funções contempla o apanágio de serviço público e função social.

No antigo Código de Processo Civil já havia expressa menção à autenticidade documental por declaração, sob responsabilidade pessoal, do Advogado, conforme se extraía dos arts. 544 e 365, IV.



O novel diploma processual consagrou o mesmo entendimento, haja vista a consolidação dos poderes outorgados aos Advogados, seja para facilitar o livre exercício da profissão, seja pelo 'status' proporcionado em razão da função que desempenha.

A Lei 13.105/2015, como dito anteriormente, consagra a viabilidade da autenticidade documental em algumas passagens, aproveitando o momento oportuno, cito:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Em razão disso, e sob responsabilidade pessoal, REQUER o reconhecimento de todos os documentos anexos à presente Exordial como autênticos, possuindo o mesmo valor dos originais.

2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de janeiro de 2015 (conforme informação constante no B.O anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Fratura dos ossos malares e maxilares.

A lesão proveniente do acidente resultou em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades quotidianas, amargando, o Autor, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente gerou fratura nos ossos da face (malares e maxilares), com deformidade grossieria (segundo ficha de atendimento do Hospital Regional do Cariri).

Ademais, o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico (osteoplastia), internação e tratamento hospitalar operatório e pós-operatório, bem como tratamento medicamentoso, isso sem olvidar o tempo de recuperação hospitalar e domiciliar.

No entanto, apesar da cirurgia realizada, após 03 meses o Autor ainda se queixava de dores, da estética da face, bem como de limitação para abrir a boca, afetando sobremaneira sua vida.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada têm caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) na data de 18 de agosto de 2015, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

Em razão da diferença entre o que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento da diferença securitária, não só como uma medida de



ACTUS
Advogados Associados

justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

Sendo o Requerente a vítima de acidente de veículo automotor, atraindo, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, II que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, a Requerente possui direito à receber a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 6.750,00) e o valor que deveria ter sido efetuado em razão do evento danoso (até R\$ 13.500,00), totalizando uma diferença à título indenizatório/reparatório de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).



ACTUS
Advogados Associados

Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica
nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art.
1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha
realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio
de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização
por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em
acidente de transito e devida, mediante simples prova do
acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a
seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito
em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Cumpra esclarecer, por derradeiro, que NÃO É necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

3 – A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do *expert* para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.



ACTUS
Advogados Associados

Portanto, requer, e reafirmará tal intuito abaixo, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:

Quando há a violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão, como elucida o Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decurso de tempo), configurando o nascedouro da prescrição. Feita estas breves considerações, nota-se que: o pedido de indenização de seguro DPVAT é a pretensão do Autor, existindo, paralelamente, uma prazo prescricional que deve ser respeitado, sob pena de não poder mais ser ajuizada a Ação judicial cabível.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Sumular nº 405 dispõe que **“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”**, tendo diversos precedentes nesse sentido (AgRg no Ag 1.088.420-SP, AgRg no Ag 1.133.073-RJ, REsp 905.210-SP, dentre outros).

Desse modo, é necessário que não tenha transcorrido lapso temporal maior do que três anos entre o termo inicial do prazo (ciência da incapacidade laboral) e o termo final. Cumpre esclarecer que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe, no Enunciado Sumular nº 278, qual é o termo *a quo*.

Portanto, está claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

5 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A audiência de conciliação prévia, como busca da autocomposição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), se não vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]



ACTUS
Advogados Associados

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuíza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispendioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a autocomposição se mostra inviável no caso concreto.**

6 – DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, caput e §1º, I e 105, caput, ambos do CPC);
- b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, caput e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

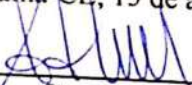
Nestes termos

Rua Zua Sampaio, nº 649, bairro Santo Antonio, Barbalha/CE, CEP: 63180-00
Tel.: (88) 3532-1853

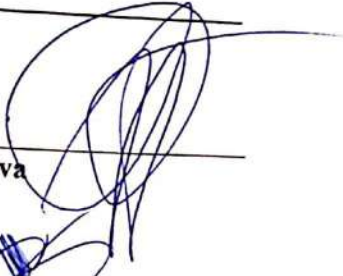


ACTUS
Advogados Associados

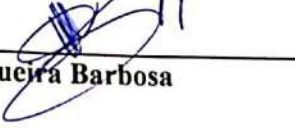
Pede Deferimento
Barbalha-CE, 15 de agosto de 2016.



Arthur Gomes Pontes
OAB/CE 34322



Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23502



Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20787